

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame prevê o crime de exploração de trabalho de criança ou adolescente, ressalvadas as hipótese da legislação trabalhista.

Argumenta-se com as “abundantes e irrefutáveis constatações pertinentes a exploração do trabalho infantil, reiteradamente veiculados pela mídia, causando-lhe danos irreversíveis à saúde, mutilações, pondo-lhe em risco a própria vida”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, está a merecer alguns ajustes, que serão oportunamente comentados.

A exploração do trabalho infantil é uma prática monstruosa que deve ser banida da nossa história. A preocupação com a tipificação dessa conduta é saudável e adequada, vindo ao encontro dos anseios da comunidade.

Crianças mutiladas, mortas, defeituosas, impedidas no seu crescimento, transformados em verdadeiros animais de carga, são cenas que chocam e revoltam a população brasileira constantemente nos noticiários. Assim, o Projeto é louvável, ao buscar uma punição exemplar para esses crimes.

Com relação à técnica legislativa, há de se acrescentar ao Projeto a cláusula de vigência, prevendo sua imediata entrada em vigor após a publicação.

Alguns acertos concernentes ao uso de sinais de pontuação também se fazem oportunos.

Quanto à redação do § 1º acrescido ao art. 132 do Código Penal, entendemos que a expressão “ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista” deve ser retirada, por ser ambíguo e gerar indagações desnecessárias.

Além disto, o art. 132 do Código Penal já possui um parágrafo único que precisa ser renumerado.

Para adequar esses aspectos, estamos apresentando substitutivo em anexo.

Em face de tais argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 234/03 e, no mérito, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

.....
§ 2º Expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, mediante a exploração ilegal da sua mão-de-obra:

Pena-reclusão, de cinco a dez anos.

§ 3º Se da exploração referida no parágrafo anterior resultar a morte da criança ou adolescente:

Pena-reclusão, de quinze a trinta anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator